



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

LEI N. 1.710 de 30 de Dezembro de 2002, institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Ângelo Sueitt Filho, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a contribuição para custeio de serviço iluminação pública a ser cobrada de todos os beneficiários do serviço, nos termos da Emenda Constitucional N. 39, de 20 de Dezembro de 2002.

Art. 2º - Os contribuintes da contribuição são os proprietários, os detentores do domínio útil e os possuidores a qualquer título, de quaisquer imóveis situadas em área atingida pelos serviços de iluminação pública.

Art. 3º - A critério da Administração Municipal, a contribuição poderá ser cobrada, individualmente ou em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 4º - Os vencimentos e os períodos da arrecadação da contribuição serão fixados por decreto regulamentar.

Art. 5º - O valor da contribuição será aferido tomando-se por base o valor despendido para a prestação do serviço, rateado pelo consumo de energia no imóvel na forma da tabela anexa quando couber.

Art. 6º - Fica autorizado a Prefeitura a celebrar com a concessionária distribuída de energia contrato para que esta efetive a cobrança da contribuição na fatura do consumo de energia elétrica no imóvel.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 7º - O não pagamento da contribuição nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte a todos os acréscimos fixados para o não pagamento dos tributos municipais.

§ Único – No caso da cobrança da contribuição se dar pela concessionária, será aplicada apenas uma multa de 2% (dois por cento) do seu valor, desde que o pagamento se dê dentro do mesmo exercício; caso não seja, será aplicada a prescrição do caput.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada por decreto no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, mas terá eficácia a partir do dia 1º de Janeiro de 2003.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 30 de Dezembro de 2002.

Ângelo Sueitt Filho

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 30 de Dezembro de 2002.

Pedro Alves dos Santos

Chefe de Gabinete

Tabela Anexa a Lei N. 1.710 de 30/12/2002 (vide anexo ao Livro N. 19).